



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007676-63.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2471 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1007676-63.2024.8.26.0576/50000
Comarca: Foro de São José do Rio Preto – 10ª Vara Cível
Embargante: Elaine Cristina Barbosa Soares
Embargado: Banco BMG S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Elaine Cristina Barbosa Soares contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a fixação dos honorários advocatícios por equidade e determinar sua incidência sobre o proveito econômico obtido. A embargante alega omissão quanto à fixação da verba honorária sobre o valor da causa, em vez do proveito econômico, sustentando que o montante considerado é irrisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, bem como se os embargos podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a questão dos honorários advocatícios, afastando a fixação por equidade e adotando o critério previsto no art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico obtido. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O simples inconformismo da embargante quanto ao critério adotado não caracteriza omissão, tampouco autoriza a revisão do julgado por meio de embargos declaratórios. O prequestionamento implícito está satisfeito, pois todas as matérias relevantes foram analisadas, não sendo necessária a indicação expressa de dispositivos legais para fins recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração não se

prestam à rediscussão de mérito. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, priorizando o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor da causa, quando não for possível mensurar o benefício econômico.”

Doutrina: Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039); Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 1.022 e 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Design. Min. Raul Araújo, DJu 13/02/2019; STJ, AgInt no REsp 1953830/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/04/2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Elaine Cristina Barbosa Soares em face do v. acórdão de fls. 366/383, proferido nos autos da apelação nº 1007676-63.2024.8.26.0576, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante, reformando parcialmente a r. sentença apenas para atribuir o ônus sucumbencial integralmente à instituição financeira e afastar o arbitramento da honorária por equidade, contra o qual se insurge a parte autora, ora embargante, com o argumento de que há omissão no v. acórdão em relação à majoração dos honorários sucumbenciais.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o v. acórdão contém omissão, aduzindo que os honorários deveriam ter sido arbitrados sobre o valor da causa, e não sobre o valor do débito declarado inexigível, por se tratar de valor irrisório (R\$ 2.152,41), requerendo a observância do art. 85, § 2º do CPC. Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte

adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não obstante o exposto pela embargante, não se infere do exame do r. acórdão nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição de embargos declaratórios.

No caso, em que pese o inconformismo manifestado pela embargante, deve ser apontado que o julgado acolheu a pretensão da autora-apelante para afastar a fixação da honorária por equidade, sendo o julgado expresso ao dispor o seguinte:

“Em conformidade com o entendimento dominante do C. STJ, somente é possível a fixação por equidade nos casos em que o valor da causa ou do proveito econômico seja muito baixo ou inestimável.

A discussão sobre o tema, ademais, foi objeto de recente julgamento proferido pelo C. STJ, onde prevaleceu a tese defendida pelo Min. Rel. Raul, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código e Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu,

visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que **os honorários advocatícios**

sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Design. Min. Raul Araújo, DJu 13.2.2019 - destaquei). Acrescente-se que o C. STJ, em julgamentos realizados em 16.03.2022, em sede de recursos repetitivos, fixou a tese (Tema 1.076):

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Resp 1.850.512/SP, Rel. Exmo. Sr. Ministro OG Fernandes Julgado em 16/03/2022 - destaquei)

Após, a Lei 14.365/2022 promoveu alteração no Código de Processo Civil, inserindo o § 6º-A ao art. 85, que passou a dispor o seguinte: “Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 66.657,84 (fl. 18), e o r. Juiz de primeiro grau, utilizando o critério da equidade, fixou o valor dos honorários em favor do patrono da parte autora em R\$ 500,00.

Diante de tal cenário, em conformidade com os julgados acima, conclui-se que o critério adotado pelo Juiz de primeiro grau está em

dissonância com a tese fixada pelo Tema 1.076 do C. STJ, como já mencionado, ou seja, no caso concreto, não poderia ser adotado o critério de fixação por equidade, uma vez que o valor da causa e o proveito econômico não são irrisórios ou inestimáveis.

Contudo, a pretensão merece parcial acolhimento, pois a verba honorária não deve incidir sobre o valor da causa, eis que é possível aferir o proveito econômico obtido pela autora com a parcial procedência da ação (qual seja: a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 2.152,41), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”

Neste cenário, o v. acórdão afastou o critério da equidade e arbitrou a honorária em 20% sobre o valor do proveito econômico, incluindo-se a sucumbência em sede recursal – e, como visto, não houve omissão a respeito da questão.

Portanto, constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro material, dúvida ou contradição da decisão que

inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É evidente que a embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Cabe esclarecer que “a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar

fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que ao final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar a r. decisão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões. Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando

rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício.

Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado,

Data de Publicação: 30/04/2024)

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

No mais, insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica